

LEI Nº. 2.250, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no Município de Paraisópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social do município, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº. 128/2008, de 19 de dezembro de 2008.

§1º O tratamento específico à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no art. 179 da Constituição Federal.

§2º O tratamento específico ao Microempreendedor Individual, encontra-se fundado na Lei Complementar nº. 128/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º Beneficiam-se desta lei as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único. Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

Art. 4º Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº. 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002, devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares nº. 123/2006 e nº.

128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 6º É considerado Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Seção 1 **Do Apoio ao Empreendedor**

Art. 7º Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando o registro de empresas no município, poderá ser criada a “Sala do Empreendedor”, composta por funcionários indicados pelo Prefeito Municipal, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Paraisópolis com as seguintes finalidades:

I- concentrar o atendimento ao público no que se refere às orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II- informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III- disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito à homonímia;

IV- disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

V- disponibilizar informações atualizadas sobre os principais tipos de negócios instalados no município;

VI- disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

VII- disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do município aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual e federal;

VIII- oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à internet pelos usuários.

§1º Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§2º Para a consecução dos objetivos da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 8º A Administração Pública Municipal, tão logo tenha condições tecnológicas de implantação de sistema de informática, poderá iniciar e concluir as tratativas visando aderir efetivamente ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 9º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 10. A Administração Pública Municipal poderá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo a Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Do Licenciamento

Art. 11. O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento, conforme lei municipal vigente.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 12. O licenciamento será feito mediante:

- I- requerimento da parte interessada;
- II- apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo definidos no Código Tributário Municipal;
- III- análise dos órgãos competentes;
- IV- pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 13. O requerimento de licenciamento será examinado pelo Departamento da Fazenda e demais Departamentos quando necessário.

Art. 14. O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 10 (dez) dias.

Art. 15. O documento de licenciamento terá validade durante o ano fiscal podendo ser renovado sucessivamente, desde que:

- I- sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II- as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III- não contrarie interesse público;
- IV- seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16. A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 17. Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e as que dentre outros:

- I- sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- II- sejam poluentes;
- III- dependam de outorga do poder público;
- IV- edificações que apresentem estruturas com risco de ceder e/ou instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;
- V- que abriguem aglomeração de pessoas,
- VI- que possam produzir níveis e ruídos/sonoros acima do permitido em Lei;
- VII- exploração de pedreiras, e
- VIII- sejam incômodas.

§2º Consideram-se como atividades incômodas aquelas cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo a saúde, ao bem estar, à segurança da população e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§3º Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal(is) competente(s) dentro de suas atribuições.

Art. 19. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I- alvará de funcionamento;

II- cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III- cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade.

Seção II

Do Alvará Digital

Art. 20. Poderá ser criado o Alvará Digital, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas no território do Município de Paraisópolis.

Parágrafo único. Para as atividades em início de funcionamento, o pedido do Alvará Digital deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente do Departamento da Fazenda.

Art. 21. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I- Alvará Provisório;

II- Alvará Definitivo;

III- Alvará Especial.

§1º Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser

prorrogado por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente.

§2º No caso de MEI será concedido com o prazo máximo de 180 dias.

§3º Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta lei.

§4º Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

§5º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria.

Seção III ***Da Anulação e Cassação do Alvará***

Art. 22. O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I- for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II- ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 23. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

- I- for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV- for constatada irregularidade não passível de regularização;

V- for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;

VI- a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

VII- expirar o prazo de validade.

Art. 24. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo Único. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 25. As ME, EPP e o MEI que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros nos órgãos Municipais independente do pagamento de impostos, taxas ou multas devidas por infração às legislações municipais.

Parágrafo Único. A baixa das MEI, EPP e ME não impede que, posteriormente sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas empresas acima, inclusive impostos, taxas, multas e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente como responsável os titulares e sócios.

Art. 26. O prazo de validade das notas fiscais de serviços será de:

I- Para empresas constituídas com menos de um ano de atividade, o prazo de 12 meses.

II- Para empresa com mais de dois anos o prazo será de 24 meses.

§1º As notas fiscais poderão ser revalidadas a critério da Administração Municipal.

§2º As datas de validade deverão obrigatoriamente constar no documento fiscal.

Seção IV

Do Registro do Microempreendedor Individual

Art. 27. O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº. 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º incluído na redação da Lei Complementar Federal nº. 128/2008).

§1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§2º O Microempreendedor Individual fica isento do pagamento dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório ao Microempreendedor Individual instalado:

I- em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II- em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla intimação ou notificação para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º A administração poderá lavrar, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual

Art. 29. Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 30. Nas contratações da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, objetivando:

I- a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual;

II- o incentivo à inovação tecnológica;

III- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§2º As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Paraisópolis deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 31. Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal poderá realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Seção II
Das Ações Municipais de Gestão

Art. 32. Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá sempre que possível:

I- instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

II- estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, para que adequem seus processos produtivos;

IV- na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Seção III
Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 33. Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos o seguinte:

I- ato constitutivo da empresa, devidamente registrado e no caso de microempreendedor individual o seu certificado de registro;

II- inscrição no CNPJ ou CPF no caso de Microempreendedor Individual;

III- comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme objeto licitado;

IV- eventuais licenças, certificados ou atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 34. Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§3º A não regularização no prazo previsto no §1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção IV
Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 35. Será assegurada nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior à menor proposta.

Art. 36. Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado;

II- não ocorrendo a contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Microempreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocadas as empresas remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III- na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Empreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

IV- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor que se encontrem nos intervalos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 desta lei, será

realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

§3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37. Nas contratações públicas do município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 38. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I- destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos artigos 37 e 38 desta lei quando:

I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou empreendedor individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV- se a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V **Da Capacitação**

Art. 40. Poderão ser capacitados os membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta lei.

CAPITULO VII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 41. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energias não renováveis e eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§3º Competirá à secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42. A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de

projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I- ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II- ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III- premiações para melhores práticas.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações para capacitação de professores.

Art. 43. O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e a manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet.

CAPÍTULO IX

DA INOVAÇÃO INDUSTRIAL

Seção I

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas em Geral.

Art. 44. Poderão ser criados incentivos para a constituição de Condomínios Empresariais, Arranjos Produtivos Locais (APL) às empresas em geral, regulamentados através de decreto.

Art. 45. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação industrial:

I- Fundo Municipal de Inovação Industrial, com o objetivo de fomentar a inovação industrial na Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II- Incubadoras de empresas com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base industrial;

III- Condomínios e Distritos Industriais com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base industrial.

Seção II

Do Estímulo a Inovação Industrial

Art. 46. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação, no município, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que sejam de base industrial:

I- isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II- alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

III- alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional;

Art. 47. A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, dedicados ao agronegócio.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Administração Pública Municipal fica autorizada, a partir da publicação desta lei, a criar o Comitê Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual composto:

I- obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II- obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III- obrigatoriamente por um representante da Câmara Municipal;

IV- facultativamente por outros técnicos ou funcionários da administração pública municipal com competência para contribuir com os trabalhos do comitê;

V- facultativamente por representantes dos órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

VI- facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

VII- facultativamente por empresários locais, consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas, capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 49. O Comitê Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual tem como função geral assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I- realizar os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual locais, para tanto devendo articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II- assessorar a Administração Pública Municipal na criação da Sala do Empreendedor;

III- viabilizar, na Sala do Empreendedor, o atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV- auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.

Art. 50. A Administração Pública Municipal deverá prover o Comitê Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de todas as condições materiais e de acesso às informações para a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros, em intervalos nunca superiores a 60 (sessenta) dias, até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

Art. 51. Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, ou na primeira sessão ordinária da Casa Legislativa, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 17 de novembro de 2011

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.250, de 17/11/2011 foi publicada na data de 17/11/2011, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coord. de Planej. do Gabinete